



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 03406/14 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - Instaurada em Cumprimento ao Item III da Decisão nº 114/2011 - Pleno, prolatada nos autos nº 00013/2004/TCE-RO (Representação)  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho  
**RESPONSÁVEIS:** Mirton Moraes de Souza - Subprocurador do Município de Porto Velho  
CPF nº 204.404.482-04.  
Joaquim Pedro Naimaier Duarte - Ex-Secretário Municipal de Administração.  
CPF nº 090.965.152-34.  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** 16ª, de 15 de setembro de 2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO. AFASTADO. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO.

1. O recolhimento dos valores das taxas de inscrições em Concurso Público deve ser efetuado em conta do Tesouro.
2. Neste caso, ficou demonstrado que o depósito em conta diversa, ainda que infração grave à norma legal, não configurou dano, vez que não foi possível quantificar as despesas com a realização do certame e o montante arrecadado.
3. Devem ser consideradas, na quantificação de possível dano, as despesas oriundas da realização do concurso público, de modo a não causar enriquecimento ilícito da Administração Pública.
4. Estão prescritos os atos ilícitos que não causaram dano ao erário se praticados há mais de 10 anos da data da notificação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item III da Decisão nº 114/2011 - Pleno, prolatada na apreciação da Representação impetrada pelo SINDFISC de Porto Velho, representado pelo Senhor Paulo Henrique Kemp - Presidente do Sindicato dos Fiscais de Porto Velho, noticiando irregularidades no recolhimento de taxas de inscrições para o Concurso Público nº 126/SEMAD/2003, como tudo dos autos consta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir o presente processo, sem exame de mérito, em virtude da não comprovação de dano ao erário e as irregularidades apuradas terem sido alcançadas, para efeito sancionatório, pelo instituto da prescrição em razão do transcurso de mais de 11 (onze) anos, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, em observância dos princípios da segurança jurídica e razoável duração do processo;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, archive os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 03406/14 - TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - Instaurada em Cumprimento ao Item III da Decisão nº 114/2011 - Pleno, prolatada nos autos nº 00013/2004/TCE-RO (Representação).  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Porto Velho.  
**RESPONSÁVEIS:** Mirton Moraes de Souza - Subprocurador do Município de Porto Velho.  
CPF nº 204.404.482-04.  
Joaquim Pedro Naimaier Duarte - ex-Secretário Municipal de Administração.  
CPF nº 090.965.152-34.  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**SESSÃO:** Nº 16, de 15 de setembro de 2016.

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item III da Decisão nº 114/2011 - Pleno, prolatada na apreciação da Representação<sup>1</sup> impetrada pelo SINDFISC de Porto Velho, representado pelo Senhor Paulo Henrique Kemp - Presidente do Sindicato dos Fiscais de Porto Velho, noticiando irregularidades no recolhimento de taxas de inscrições para o Concurso Público nº 126/SEMAD/2003.

2. Observa-se, entretanto, que face o não cumprimento da Decisão nº 114/2011 - Pleno, no prazo fixado, foi prolatado o Acórdão nº 96/2013 - Pleno<sup>2</sup>, que considerou não cumprida as determinações contidas nos itens III e IV da citada Decisão, multou o Responsável Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Porto Velho e fixou o prazo de 70 (setenta) dias, para que o novo Gestor encaminhasse a esta Corte cópia da Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo nº 04.1275-00/2012) contendo todos os documentos que a integram, além daqueles delineados no item IV da Decisão nº 114/2011-Pleno, de 30.6.2011, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/1996.

3. O Processo Administrativo nº 04.1275-00/2012 foi encaminhado a esta Corte pela Controladora-Geral do Município - Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, protocolizado sob o nº 11.399/14, sendo autuado os presentes autos.

4. A análise inicial, fls. 1.221/1.227, considerou “desarrazoado assegurar a existência de dano ao Erário” considerando a complexidade do certame realizado, que contou

<sup>1</sup> Autuada sob o nº 00013/2004.

<sup>2</sup> Processo nº 00013/2004.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

com fases de provas práticas e intenso apoio logístico, observando, ainda, a existência de inscrições isentas de taxas, apontando, contudo, a prática de atos com grave infração à norma legal, que ensejaram a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 007/2015/GCFCS.

5. Definidas as responsabilidades, bem como realizadas as respectivas audiências<sup>3</sup>, as defesas foram analisadas pelo Corpo Técnico, nos termos do Relatório de fls. 1.267/1.272, concluso conforme a seguir:

[...]

**4. CONCLUSÃO:**

Após análise das justificativas apresentadas neste processo referente à Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Joaquim Pedro Naimeier Duarte - Ex Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho - CPF: 090.965.152-34 e Mirton Moraes de Souza - Procurador do Município de Porto Velho - CPF: 204.404.482-04, entendemos que permanecem as seguintes infringências:

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOAQUIM PEDRO NAIMEIER DUARTE - CPF 090.965.152-34, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO:**

4.1) Violação aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, violação ao princípio da previsão orçamentária das receitas e despesas públicas, determinado no art. 165, §5º, I da CF/88, descumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei 101/2000 e Súmula 214 do TCU, decorrente da não previsão orçamentária das receitas e despesas do concurso público 126/GAB/SEMAD/2003, por não determinar que as receitas auferidas com a taxa de inscrição fossem recolhidos aos cofres do tesouro municipal.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MIRTON MORAES DE SOUZA - CPF 204.404.482-04, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO:**

4.2) Violação aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, por não fazer constar do parecer jurídico de análise do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à Universidade Federal Fluminense -FEC o apreço a ilegalidade prevista na cláusula sétima do referido instrumento, resultando em grave infração ao princípio da previsão orçamentária das receitas e despesas públicas, determinado no art. 165, §5º, I da CF/88, descumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei 101/2000 e Súmula 214 do TCU.

**5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/TCERO/1996, c/c art. 25, II do

<sup>3</sup> Mandado de Audiência nº 128/2015/DP-SPJ, destinado ao Senhor Mirton Moraes de Souza - Subprocurador do Município de Porto Velho, fls. 1.235, e Mandado de Audiência nº 127/2015/DP-SPJ, destinado ao Senhor Joaquim Pedro Naimaier Duarte - ex-Secretário Municipal de Administração, fls. 1.236.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no tópico conclusivo deste Relatório, supra;

II - Aplicar sanção (multa) ao Srs. Joaquim Pedro Naimeier Duarte - Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho, CPF: 090.965.152-34, e Mirton Moraes de Souza - Procurador do Município de Porto Velho, CPF: 204.404.482-04, fixando a multa em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, na forma do Art. 55, inciso III da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c Art. 103, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Submetidos à manifestação ministerial, a ilustre Procuradora, Dr<sup>a</sup>. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, mediante o Parecer nº 663/2016-GPEPSO, às fls. 1.277/1.282, dissentiu da propositura do Corpo Instrutivo, quanto à aplicação de multa, opinando nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I) seja a presente Tomada de Contas Especial julgada irregular, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 154/96, diante da violação aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e violação ao princípio da previsão orçamentária das receitas e despesas públicas, previsto no art. 165, §5º, I da CF/88, além do descumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei 101/2000 e Súmula 214 do TCU, decorrente da não previsão orçamentária das receitas e despesas do concurso público 126/GAB/SEMAD/2003, por não determinar que as receitas auferidas com a taxa de inscrição fossem recolhidas aos cofres do tesouro municipal;

II) seja reconhecida a incidência da prescrição, nos termos do entendimento pacificado por esta Corte no Acórdão nº 05/2005, item I, “b”, deixando-se de aplicar, por consequência, as penalidades ao ordenador da despesa e subscritor do contrato e ao parecerista jurídico dado o decurso de mais de 10 (dez) anos entre os fatos ilícitos e a notificação dos responsáveis.

É o parecer

Esses são, em síntese, os fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. Em breve retrospecto, com fito de sumariar os fatos, tem-se que mediante a Decisão nº 114/2011 - Pleno, determinou-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, à época Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, a instauração de TCE para apurar possível dano ao erário, em decorrência de recolhimento de taxa de inscrição do Concurso Público nº 126/SEMAD/2003, diretamente à banca examinadora contratada, identificando-se os responsáveis e quantificando o dano.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

8. Encerrada a fase interna, a TCE foi encaminhada a esta Corte, compondo os presentes autos.

9. Definidas as responsabilidades, e analisadas as defesas apresentadas, o Corpo Técnico conclui pela prática de grave infração à norma legal, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 154/96, ensejando aplicação de multa, afastando, contudo, a existência de dano ao erário.

10. A ilustre Procuradora de Contas, Dr<sup>a</sup> Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 663/16-GPEPSO, comungou com a Unidade Técnica quanto à prática de grave infração à norma legal e quanto a não comprovação de dano ao erário, dissentindo, todavia, sobre a aplicação de multa aos responsáveis, assim vejamos:

11. Dano ao erário:

11.1. O Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial apurou a existência de dano ao erário decorrente do Contrato nº 175/PGM/2003, celebrado entre o Município de Porto Velho e a Fundação Euclides da Cunha de Apoio à Universidade Federal Fluminense - FEC, para realização do Concurso Público nº 126/SEMAD/2003, em função do recolhimento dos valores pagos a título de taxa de inscrição, em conta corrente de pessoa jurídica, em detrimento à conta única do tesouro municipal, no montante de R\$564.130,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil cento e trinta reais)<sup>44</sup>, estimando o valor com base no relatório de inscrições realizadas, contido no Processo nº 07.2930/2003 (fls. 782/783).

11.2. O Corpo Técnico discordou do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, vez que aquele não considerou os elevados custos para realização do concurso, que contou com provas práticas, discursivas e de análise de títulos, despesas essas de responsabilidade da banca organizadora, inclusive no que tange aos candidatos isentos de taxas, observando, assim, que a Comissão incorreu em “erro material ao apurar o *quantum debeatur*”.

11.3. Em posterior análise salientou que “o dano ao erário de fato ocorreu, porém não pôde ser quantificado em vista da ausência de dados, devido o tempo transcorrido da realização do processo seletivo ter sido extenso (mais de 11 anos), sendo inviável o levantamento dos valores pagos pelas inscrições.”

11.4. Por meio do Parecer nº 663/16-GPEPSO, a nobre representante do Ministério Público de Contas, Dr<sup>a</sup> Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, fls. 1.277v, considerou superada a questão do dano ao erário, conforme análise técnica de fls. 1.226v.

11.5. Posto isso, considerando que o valor apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial refere-se ao valor estimado do total das inscrições realizadas, sem considerar a existência de inscrições isentas de taxas e o elevado custo com logística para a realização do Concurso Público que contou com provas práticas, discursivas e de análise de títulos, que

<sup>44</sup> Na data de ocorrência do fato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

correram à conta da banca organizadora, entendo que imputar débito nesse montante seria desprezar as despesas com a realização do Concurso Público, ocasionando enriquecimento sem causa da Administração Pública.

11.6. Assim, observo que os responsáveis não foram citados por possíveis danos e, ante a ausência nos autos de dados essenciais à caracterização do dano e o transcurso do tempo, sem maiores delongas, acolho como razões de decidir os fundamentos lançados pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas para afastar o dano ao erário.

12. Infração à norma legal:

12.1. O relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, às fls. 1.017, apontou como único responsável pela eventual irregularidade o Senhor Joaquim Pedro Naimaier Duarte, ex-Secretário de Administração do Município de Porto Velho e subscritor do contrato, conforme a seguir:

[...]

Ante o exposto e com base nos documentos constantes nos autos, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que ocorreu dano ao erário, não sendo possível se chegar ao valor real dos prejuízos, mas que de acordo com a fundamentação exposta neste relatório acima, sugere a devolução do valor de R\$564.130,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta reais), valor da época, que deverá ser devidamente corrigido e atualizado, de responsabilidade do Sr. JOAQUIM PEDRO NAIMAIER DUARTE, Ex-Secretário Municipal de Administração, que deverá ser responsabilizado na forma da lei.

[...]

12.2. Sobre a conclusão acima, o Corpo Técnico opinou como incorreta a responsabilidade exclusiva do ex-Secretário Municipal de Administração, visto que agiu lastreado em parecer jurídico de cunho compulsório, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

12.2.1. Quando da análise da Minuta de Contrato a ser firmado para realização do Concurso, a Procuradoria Geral do Município, representada pelo Subprocurador Mirton Moraes de Souza, emitiu parecer, assim concluso:

Procedemos a análise e adequação da minuta de Contrato contida às fls. 60 a 65 em conjunto com a Minuta apresentada pela Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à Universidade Federal Fluminense - FEC (fls. 266 a 270) à luz dos preceitos legais insculpidos na Lei 8.666/93, razão pela qual aprovamos.

12.3. Assim, o Relatório Técnico concluiu que o parecer da PGM induziu o ex-Secretário de Administração a erro, sendo, portanto, responsável solidário por grave



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

infringência à norma legal, por não ter observado, à época, o vício constante da cláusula 8<sup>a</sup> <sup>5</sup>, abaixo disposta:

**CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO:**

Os valores a que se referem a Cláusula Sétima serão pagos mediante depósito em conta bancária em nome da FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA DE APOIO INSTITUCIONAL À INIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE-FEC, por cada candidato que efetuar sua inscrição no respectivo concurso.

12.4. Em sua defesa, o Subprocurador do Município alegou que se houve falha na interpretação das normas legais aplicáveis ao caso, seria uma situação passível de ponderação, em não havendo má-fé, tampouco observado desvios de condutas por parte dos agentes públicos, poderiam proceder às recomendações e caso não atendidas, aí seriam responsabilizados. Aduziu, ainda, que se o TCE-RO a época dos fatos tivesse apontado a irregularidade de responsabilidade do ex-Secretário e do Parecerista, o certame teria sido suspenso, para as devidas correções. Que só poderia haver responsabilidade sob o Parecerista se houver a presença de culpa ou erro grosseiro, e que nesse caso o máximo que se poderia fazer é a representação do advogado pelo Ministério Público de Contas perante seus órgãos competentes. Aduz, também, que “afastando a possibilidade de concluir a TCE, e pelo decurso do prazo quinquenal, estaria prescrita a pretensão punitiva, quanto as demais possibilidades de aplicações de sanções...”

12.5. Sob as alegações de defesa a Unidade Técnica apontou que o Edital de Concurso Público foi devidamente aprovado, vez que atendia aos requisitos previstos em lei, e que a irregularidade foi apurada através do Processo nº 00013/2004 - Representação, e que as minutas “dos contratos celebrados pela administração pública, devem ser analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica, ficando caracterizado neste caso o vínculo de responsabilidade do Subprocurador Municipal frente à emissão de seu parecer jurídico.” Quanto à possível prescrição o Corpo Técnico salienta que o Regimento Interno e a Lei Complementar nº 154/96 não apresenta matéria referente a prescrição da propositura da ação.

12.6. A ilustre representante do Ministério Público de Contas acolheu a fundamentação exposta pelo Corpo Técnico, fulcrada em jurisprudência do TCU<sup>6</sup> e do STF, assentido que o “parecer jurídico exarado no exame de minutas de licitação e contratos possui caráter vinculativo, conforme parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, razão pela qual deveria prosperar a falha imputada na instrução processual.”

<sup>5</sup> Fls. 425.

<sup>6</sup> SÚMULA Nº 214 - TCU.

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Acórdão APL-TC 00302/16 referente ao processo 03406/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

12.6.1. Em relação à prescrição alegada, a douta Procuradora observa que o responsabilizado Joaquim Pedro Naimaier Duarte foi notificado para defender-se da infringência legal em 23.4.2015 e o Senhor Mirton de Souza, em 6.5.2015, “decorrendo mais de 11 anos desde a data do ato administrativo que culminou com a impropriedade que seria passível de multa”, e, em que pese configurada a irregularidade, deve ser reconhecida a prescrição.

13. Pois bem, diante da Análise Técnica e do Parecer Ministerial fica cristalina a não observância aos princípios da legalidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e a ausência de previsão orçamentária das receitas e fixação das despesas públicas, previsto no art. 165, §5º, I da CF/88, além do descumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Federal nº 101/2000 e Súmula 214 do TCU, decorrente da não previsão orçamentária das receitas e despesas do Concurso Público nº 126/SEMAD/2003, por não determinar que as receitas auferidas com a taxa de inscrição fossem recolhidas aos cofres do tesouro municipal.

14. Quanto a prescrição alegada, dissinto do posicionamento do Corpo Técnico que manteve entendimento pelo não conhecimento da prescrição, observando que o Regimento Interno e a Lei Complementar nº 154/96 não apresentam matéria referente a prescrição da propositura da ação, aplicando o entendimento firmado pelo Acórdão abaixo transcrito:

**ACÓRDÃO Nº 05/2005**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação ilegal de Jerônimo Ribeiro (Acórdão nº 400/95 - Justiça do Trabalho), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em:

I - Preliminarmente, na forma do artigo 173, inciso VI, alínea “f”, do Regimento Interno, assentar o seguinte entendimento sumular versando sobre o Instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de norma no âmbito estadual dispendo sobre o assunto;

a) Os atos ilícitos dos quais resultem dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal;

b) Os atos ilícitos dos quais não resultem dano ao erário prescrevem em 10 (dez) anos, cuja interrupção dá-se mediante o despacho da relatoria ordenando a definição de responsabilidade, na forma do artigo 205, combinado com o artigo 202, inciso I, ambos do Código Civil Brasileiro” (grifamos).

15. Como bem destacou a douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira esta Corte de Contas tem entendido que nos casos de aplicação de multa o prazo prescricional será regido pelo Código Civil, assim, considerando que a notificação dos responsáveis, Senhores Joaquim Pedro Naimaier Duarte - ex-Secretário Municipal de Administração e Mirton Moraes de Souza - Subprocurador do Município de Porto Velho, ocorreu somente em 2015, portanto, mais de 11 (onze) anos após os fatos, deve ser reconhecida a prescrição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

16. Destarte, da análise empreendida nestes autos tenho como afastada existência de dano ao erário municipal, ante a ausência nos autos de dados essenciais à caracterização e o transcurso do tempo, bem como, afastada a pretensão de punir pela grave infringência a norma legal. Assim, restaria se pronunciar sobre as irregularidades praticadas, no entanto, em face do transcurso de mais de 11 (onze) anos e por restarem essas condutas alcançadas pelo instituto da prescrição, entendo que a melhor solução ao caso é a extinção deste feito sem a análise de mérito, em observância aos princípios da segurança jurídica e razoável duração do processo. Ainda que as tenha enfrentado, verifico que a natureza deste processo por se tratar de Tomada de Contas Especial, reclama a quantificação de dano, restando este afastado e as práticas impugnadas fora do alcance sancionador, o pronunciamento pela irregularidade da TCE, neste caso, seria nefasto, portanto, reforço minha posição, com a proposta de extinguir estes autos sem o julgamento das Contas.

17. Pelas razões expostas, corroborando com o Parecer Ministerial, submeto a este colendo Plenário o seguinte VOTO:

I - Extinguir o presente processo, sem exame de mérito, em virtude da não comprovação de dano ao erário e as irregularidades apuradas terem sido alcançadas, para efeito sancionatório, pelo instituto da prescrição em razão do transcurso de mais de 11 (onze) anos, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, em observância dos princípios da segurança jurídica e razoável duração do processo;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, archive os presentes autos.

É como Voto.



Proc.: 03406/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Em 15 de Setembro de 2016



**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**RELATOR**